SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175612 - SE (2026/0050486-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANQLANDE BOMFIM DE MATOS
ADVOGADOS	:	ÍTALO AUGUSTO FERREIRA DE MELO - SE005294
		SARA DANNY LIRA DOS SANTOS - SE013402
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de fundamento constante da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

2. Sustenta a defesa que o agravo em recurso especial teria enfrentado todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do recurso especial, inclusive aquele relativo à inexistência de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em definir se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente o referente à ausência de violação ao art. 619 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundamentou-se na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula 83 do STJ, bem como na inexistência de afronta ao art. 619 do CPP.

Documento eletrônico VDA58913655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: b3a6ac59-d849-4f13-a65c-0e6e559caeb7

5. As razões do agravo em recurso especial concentraram-se na crítica à aplicação da Súmula 83 do STJ e na alegada ausência de similitude fática entre o caso concreto e o precedente paradigma utilizado pelo Tribunal de origem, sem desenvolver impugnação específica ao fundamento referente à inexistência de ofensa ao art. 619 do CPP.

6. Nos termos da jurisprudência consolidada da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, compete ao agravante infirmar todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. A mera alegação, em agravo regimental, de que teria havido enfrentamento implícito ou lógico do fundamento referente ao art. 619 do CPP não supre a exigência de impugnação específica exigida para o conhecimento do agravo em recurso especial.

8. Correta, portanto, a decisão da Presidência desta Corte que reconheceu a deficiência da impugnação recursal e deixou de conhecer do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 932, III, do Código de Processo Civil; art. 1.042 do Código de Processo Civil; art. 619 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 3.065.638/SC, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 26/6/2026; STJ, súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58913655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: b3a6ac59-d849-4f13-a65c-0e6e559caeb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175612 - SE (2026/0050486-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANQLANDE BOMFIM DE MATOS
ADVOGADOS	:	ÍTALO AUGUSTO FERREIRA DE MELO - SE005294
		SARA DANNY LIRA DOS SANTOS - SE013402
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de fundamento constante da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

2. Sustenta a defesa que o agravo em recurso especial teria enfrentado todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do recurso especial, inclusive aquele relativo à inexistência de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em definir se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente o referente à ausência de violação ao art. 619 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundamentou-se na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula 83 do STJ, bem como na inexistência de afronta ao art. 619 do CPP.

5. As razões do agravo em recurso especial concentraram-se na crítica à aplicação da Súmula 83 do STJ e na alegada ausência de similitude fática entre o caso concreto e o

Documento eletrônico VDA58913658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:32
Código de Controle do Documento: 290137f4-e2a4-4be4-b757-a3d930e01565

precedente paradigma utilizado pelo Tribunal de origem, sem desenvolver impugnação específica ao fundamento referente à inexistência de ofensa ao art. 619 do CPP.

6. Nos termos da jurisprudência consolidada da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, compete ao agravante infirmar todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. A mera alegação, em agravo regimental, de que teria havido enfrentamento implícito ou lógico do fundamento referente ao art. 619 do CPP não supre a exigência de impugnação específica exigida para o conhecimento do agravo em recurso especial.

8. Correta, portanto, a decisão da Presidência desta Corte que reconheceu a deficiência da impugnação recursal e deixou de conhecer do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 932, III, do Código de Processo Civil; art. 1.042 do Código de Processo Civil; art. 619 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 3.065.638/SC, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 26/6/2026; STJ, súmula 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial n. 3.175.612/SE (fls. 2.708-2.709).

Consta dos autos que o recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, e alegou violação aos arts. 185, § 3º, 619 e 620 do Código de Processo Penal, em razão de suposta nulidade decorrente da realização de interrogatório por videoconferência e da alegada deficiência da prestação jurisdicional (fls. 2.594-2.617).

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe não admitiu o recurso especial por entender que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo a Súmula 83 do STJ, e por afastar a alegada ofensa ao art. 619 do CPP (fls. 2.657-2.670).

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 2.677-2.683).

A Presidência desta Corte deixou de conhecer do agravo, ao fundamento de que a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento relativo à inexistência

Documento eletrônico VDA58913658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:32
Código de Controle do Documento: 290137f4-e2a4-4be4-b757-a3d930e01565

de afronta ao art. 619 do CPP, constante da decisão de inadmissibilidade proferida na origem (fls. 2.708-2.709).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial teria enfrentado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive aquele referente ao art. 619 do CPP, razão pela qual requer a reforma da decisão agravada e o regular processamento do recurso (fls. 2.714-2.719).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada consignou que o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente o fundamento referente à inexistência de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, circunstância suficiente para inviabilizar o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (fls. 2.708-2.709).

A conclusão adotada encontra respaldo na orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 746.775/PR, ocasião em que se assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo nobre devem ser especificamente impugnados.

A propósito:

> [...] 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.
>
> Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. [...]

Documento eletrônico VDA58913658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:32
Código de Controle do Documento: 290137f4-e2a4-4be4-b757-a3d930e01565

> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

No mesmo sentido:

> [...] 4. O agravante não impugnou, de modo específico, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a reiterar argumentos de mérito já ventilados, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
>
> 5. A decisão agravada é incindível e deve ser impugnada em sua totalidade, conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a ausência de confronto analítico com os óbices das Súmulas 83/STJ e 284/STF impede o conhecimento do agravo regimental.
>
> (AgRg no AREsp n. 3.065.638/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

No caso concreto, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por fundamentos distintos: a incidência da Súmula 83 do STJ e a inexistência de afronta ao art. 619 do CPP (fls. 2.657-2.670).

Todavia, ao analisar as razões do agravo em recurso especial (fls. 2.677-2.683), observa-se que o recorrente concentrou sua insurgência na alegada indevida aplicação da Súmula 83 do STJ e sustentou a inexistência de similitude fática entre o caso concreto e o precedente utilizado pela Corte local para obstar o processamento do recurso especial.

Com efeito, a petição recursal desenvolve argumentação voltada à alegada aplicação genérica da Súmula 83 do STJ e à distinção entre a hipótese examinada nos autos e o RHC n. 190.281/AM, afirmando que a defesa teria demonstrado prejuízo concreto e formulado requerimento tempestivo de adiamento do julgamento.

Entretanto, não se verifica capítulo específico destinado a infirmar a fundamentação utilizada pela Presidência do Tribunal de Justiça para afastar a alegada violação ao art. 619 do CPP, tampouco demonstração objetiva de desacerto da conclusão segundo a qual o acórdão recorrido apreciou adequadamente as questões suscitadas nos embargos de declaração.

Embora o agravante sustente, nesta oportunidade, que o agravo em recurso especial teria impugnado o fundamento relativo ao art. 619 do CPP, a simples reiteração das teses de nulidade do interrogatório por videoconferência e de existência de omissões

Documento eletrônico VDA58913658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:32
Código de Controle do Documento: 290137f4-e2a4-4be4-b757-a3d930e01565

no acórdão recorrido não se confunde com o necessário ataque à fundamentação empregada na decisão de inadmissibilidade, a qual concluiu expressamente pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

Cabia à parte demonstrar, de forma específica, por que razão estaria equivocada essa conclusão, ônus processual que não foi observado.

Nessas circunstâncias, a conclusão adotada pela decisão agravada mostra-se correta.

A alegação de que a demonstração das omissões do acórdão recorrido equivaleria, por consequência lógica, à impugnação do fundamento referente ao art. 619 do CPP não afasta a deficiência de dialeticidade reconhecida na decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte exige impugnação específica e direta dos fundamentos utilizados para obstar o processamento do recurso especial, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Incide, portanto, o entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual o agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido, atraindo a aplicação da Súmula 182 do STJ.

Assim, ausente a demonstração de erro na decisão impugnada, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58913658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:32
Código de Controle do Documento: 290137f4-e2a4-4be4-b757-a3d930e01565

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0050486-2

AgRg no AREsp 3.175.612 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001113819988250048 1113819988250048 199877020295 201400301886 201600314745 202300366182

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANQLANDE BOMFIM DE MATOS
ADVOGADOS	:	ÍTALO AUGUSTO FERREIRA DE MELO - SE005294
		SARA DANNY LIRA DOS SANTOS - SE013402
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Privilegiado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANQLANDE BOMFIM DE MATOS
ADVOGADOS	:	ÍTALO AUGUSTO FERREIRA DE MELO - SE005294
		SARA DANNY LIRA DOS SANTOS - SE013402
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:39:31
Código de Controle do Documento: CB514610-B36E-42DF-A3E4-2D308CC22844